

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2004

“Acrescenta artigo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado DIMAS RAMALHO

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.557, de 2004, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, propõe alteração à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para acrescentar os conceitos relativos às diversas categorias de deficiência, apontadas com o deficiência física, auditiva, visual, mental, orgânica e múltipla.

São os seguintes os conceitos apresentados: 1)

deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, inclusive as deformidades estéticas que produzam dificuldades para o desempenho de atribuições específicas; 2) deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras nos seus diversos graus; 3) deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações; 4) deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente

inferior à média e limitações associadas à comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, lazer e trabalho, entre outras; 5) deficiência orgânica – perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; 6) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Na justificação, o autor do Projeto informa que a Organização Mundial de Saúde – OMS vem tornando mais amplo o conceito de deficiência, levando em conta as condições ambientais e sociais a que está submetido o indivíduo. Acrescenta que, no Brasil, ainda é utilizado o Código Internacional de Doenças – CID para as causas das deficiências, enquanto que a OMS já adota, desde 2001, a Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF, mais adequada porque dispõe de amplo leque de aplicação, ao considerar os cuidados com a prevenção e a promoção da saúde. Diante disso, entende que a Lei nº 7.853, de 1989, deve ser atualizada, nesse aspecto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei sob análise visa o aperfeiçoamento da Lei nº 7.853, de 1989, que trata da proteção básica às pessoas portadoras de deficiência, preenchendo lacuna existente no texto legal quanto à conceituação dos diversos tipos de deficiência.

A medida se mostra importante, especialmente diante dos resultados do Censo Demográfico de 2000, a apontarem que o número de portadores de deficiência no País está acima da média mundial reconhecida pela Organização Mundial de Saúde.

Com efeito, o Censo/2000 foi o primeiro a cumprir determinação da Lei nº 7.853, de 1989, no sentido da inclusão de questões concernentes aos portadores de deficiência. Assim, temos conhecimento de que

o Brasil tem cerca 14,5% da população, ou 24,5 milhões de pessoas, com alguma deficiência. Os diversos tipos de deficiência se distribuem nas seguintes proporções: deficiência visual - 48,1%; deficiência motora - 22,9%; deficiência auditiva - 16,7%; deficiência mental - 8,3%; e deficiência física - 4,1%.

Diante desses dados, é importante que a Lei que trata dos direitos dos portadores de deficiência defina, claramente, os diversos tipos de deficiência, de modo a eliminar qualquer equívoco e servir de guia para a formulação de políticas públicas consistentes com as necessidades desses cidadãos.

Com o fito de obter informação técnica sobre o assunto, solicitamos Parecer da Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, a qual manifestou discordância relativa quanto ao teor do Projeto, sobretudo pela utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

Afirma aquela Coordenadoria que a CIF, por registrar a influência do ambiente na capacidade funcional do indivíduo, torna-se uma classificação muito ampla, devendo ser utilizada apenas em complemento à caracterização técnica. Cita, como exemplo, a inclusão da categoria “deficiência orgânica”, pela qual seriam considerados pessoas com deficiência os cidadãos portadores de doença crônica, tais como os cardiopatas ou os diabéticos, dentre tantos outros.

Em vista disso, opina que a utilização da CIF pode interferir negativamente na focalização das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, o que desaconselha a aprovação do Projeto nos moldes propostos.

Com base na posição adotada pela Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, a CORDE envia sugestão que classifica as deficiências em cinco tipos: deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla, conceituando-as segundo a terminologia técnica mais apropriada.

Cumprido destacar que as definições se mostram mais completas e apropriadas, pelo seguinte: 1) a deficiência física inclui, além da paraplegia e da tetraplegia, amputação ou ausência de membro, a ostomia, a paralisia cerebral, o nanismo e outros; 2) a deficiência auditiva exige a perda de acuidade nos dois ouvidos, ainda que parcial, aferida por audiograma conforme

padrão técnico; 3) a deficiência visual inclui, além, da cegueira, a baixa visão, desde que esteja abaixo do nível mínimo de acuidade visual; 4) a deficiência mental está ligada também a limitações para a interação com a comunidade, cuidados de saúde e segurança ou habilidades acadêmicas.

Assim, considerando oportuna a alteração alvitrada, em aperfeiçoamento da legislação da proteção aos portadores de deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.557, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, é acrescida do seguinte art. 1-A:

“Art. 1-A Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadra em uma ou mais das seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou ocorrência de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação,
- b) cuidado pessoal,
- c) habilidades sociais,
- d) utilização dos recursos da comunidade,
- e) saúde e segurança,
- f) habilidades acadêmicas,
- g) lazer, e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator